

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 00890/24 - TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM  
**INTERESSADO:** José Paulo da Silva  
CPF n. \*\*\*.252.252-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM  
CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de **José Paulo da Silva**, CPF n. \*\*\*.252.252-\*\*, ocupante do cargo de Mecânico, matrícula n. 135-1, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n.5.598, de 19.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478 de 23.05.2023, (ID 1551330), com fundamento no art.40, §1º, I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.795/2014.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1570912), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo com proventos integrais correspondentes a 100% com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, em favor de **José Paulo da Silva**, art.40, §1º, I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.795/2014.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme o Laudo Médico Pericial (ID 1551334), a Junta Médica do Município assentou que o servidor foi acometido por doenças que se enquadram no art. 40, §1º, I da Constituição Federal /88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.795/2014, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessado **José Paulo da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1551333).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** o Decreto n.5.598, de 19.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478 de 23.05.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de **José Paulo da Silva**, CPF n. \*\*\*.252.252-\*\*, ocupante do cargo de Mecânico, matrícula n. 135-1, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no art.40, §1º, I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.795/2014;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator